



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185422 - SP (2024/0449699-9)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
**RECORRENTE** : E P DA C  
**ADVOGADA** : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873  
**RECORRIDO** : B S S  
**ADVOGADA** : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE GRAVE RISCO À SAÚDE. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por beneficiária de plano de saúde contra acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais decorrentes da negativa de cobertura de cirurgias reparadoras pós-bariátricas. A autora sustentou que a recusa indevida de cobertura gerou abalo psicológico e violação à sua dignidade.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a negativa de cobertura de cirurgias reparadoras pós-bariátricas, interpretada pelas instâncias ordinárias como fundada em cláusulas contratuais razoáveis e ausente de risco grave à saúde da beneficiária, configura hipótese de indenização por dano moral.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a recusa de cobertura pelo plano de saúde somente enseja danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico significativo ou risco efetivo à saúde do paciente.

4. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram que a negativa da operadora teve fundamento contratual razoável e que não houve demonstração de risco relevante à integridade física ou emocional da autora.

5. Alterar esse entendimento demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório dos autos, providência vedada na via especial, conforme preceituam as Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que afasta a configuração de dano moral quando a recusa não é arbitrária e não compromete gravemente a saúde do beneficiário.

#### **IV. DISPOSITIVO**

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Daniela Teixeira  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185422 - SP (2024/0449699-9)

**RELATORA** : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA  
**RECORRENTE** : E P DA C  
**ADVOGADA** : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873  
**RECORRIDO** : B S S  
**ADVOGADA** : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE GRAVE RISCO À SAÚDE. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por beneficiária de plano de saúde contra acórdão que manteve sentença de improcedência do pedido de indenização por danos morais decorrentes da negativa de cobertura de cirurgias reparadoras pós-bariátricas. A autora sustentou que a recusa indevida de cobertura gerou abalo psicológico e violação à sua dignidade.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a negativa de cobertura de cirurgias reparadoras pós-bariátricas, interpretada pelas instâncias ordinárias como fundada em cláusulas contratuais razoáveis e ausente de risco grave à saúde da beneficiária, configura hipótese de indenização por dano moral.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ estabelece que a recusa de cobertura pelo plano de saúde somente enseja danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico significativo ou risco efetivo à saúde do paciente.

4. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram que a negativa da operadora teve fundamento contratual razoável e que não houve demonstração de risco relevante à integridade física ou emocional da autora.

5. Alterar esse entendimento demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório dos autos, providência vedada na via especial, conforme preceituam as Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que afasta a configuração de dano moral quando a recusa não é arbitrária e não compromete gravemente a saúde do beneficiário.

#### IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por E. P. DA C., com base no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (fls. 415-421):

*APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Obrigação de Fazer c. c Indenização por Danos Morais – Realização de Cirurgias Reparadoras Pós-Bariátrica – Sentença de Procedência em Parte confirmando a tutela de urgência, condenando a Ré a autorizar o ato cirúrgico pretendido, e deixando de condenar a Ré no pagamento de indenização por Danos Morais – Ausência de Irresignação da Operadora – Insurgência da Autora para debater e pleitear a condenação da Ré no pagamento de indenização por Danos Morais – Não acolhimento – Inocorrência – Hipótese em que houve debate a respeito de interpretação de cláusula contratual, não ensejando os danos morais pretendidos pela Autora – Precedentes desta C. 2ª Câm. de Direito Privado – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.*

E. P. da C. interpôs Recurso Especial, alegando ofensa à lei federal e à jurisprudência, especialmente quanto ao reconhecimento dos danos morais pela negativa de cobertura das cirurgias plásticas reparadoras.

O recurso foi admitido pelo Presidente da Seção de Direito Privado, Gastão Toledo de Campos Mello Filho, que considerou atendidos os requisitos de prequestionamento e a indicação precisa da legislação violada, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 499-500).

A parte recorrente sustenta que o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, alegando que houve falha na prestação de serviços por parte do plano de saúde, que resultou em prejuízos à sua saúde. Defende que a negativa de cobertura foi abusiva e causou danos morais, requerendo a reforma da decisão para garantir a indenização por danos morais (fls. 424-437).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a B. S. S/A afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, defendendo a manutenção da decisão que afastou a condenação por danos morais (fls. 415-421).

É o relatório.

#### VOTO

O recurso especial é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto na origem (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal).

Saliente-se também que houve indicação expressa das alíneas com base na qual foi interposto, uma vez que sua ausência importaria o seu não conhecimento e a petição está devidamente assinada.

Foram também preenchidas as condições da ação, consistentes na legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer. O recurso interposto rebateu o fundamento apresentado na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser conhecido.

No mérito, o recurso merece ser desprovido.

A sentença proferida nos autos condenou o recorrido ao dano moral pela negativa de prestação do serviço (cirurgias reparadoras pós-bariátrica), nos seguintes termos:

*“Afasta-se, todavia, a pretensão indenizatória, pois, a recusa, pelo que se nota, não foi por mero capricho, mas em razão de interpretação contratual, que não se mostra abertamente desarrazoada” (e-fls. 357).*

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem assentou a ausência do direito ao dano moral, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 415/421, sem grifo no original):

*Cuida-se de ação em que a Autora, beneficiária do plano de saúde operado pela Ré, aduziu que, em razão de sua obesidade, foi submetida, em 2016, a cirurgia bariátrica, porém, por conta do peso, necessitou de intervenção cirúrgica corretiva, a partir de procedimentos que a Ré não autorizou, resultando no ajuizamento da presente demanda.*

*Cinge-se a presente controvérsia tão somente a respeito dos danos morais que a Autora alega ter experimentado em virtude da negativa da Apelada, tendo em vista que não houve insurgência das partes a respeito do mérito da obrigação de fazer.*

**Pois bem, no que diz respeito à indenização por danos morais, em que pese as afirmações da Apelante, razão não assiste a ela. Como bem destacado pelo Juízo Singular, “Afasta-se, todavia, a pretensão indenizatória, pois, a recusa, pelo que se nota, não foi por mero capricho, mas em razão de interpretação contratual, que não se mostra abertamente desarrazoada” (e-fls. 357).**

**Em que pese anteriormente já ter considerado a ocorrência de danos morais em situações que envolviam debate similar ao caso concreto,**

*acolho o entendimento consolidado por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado, de forma que, reconheço que a discussão ventilada se resume tão somente a mero dissabor enfrentado pela Apelante, não havendo que se falar em violação de direito subjetivo.*

Neste sentido, eis o posicionamento desta C. 2ª Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

(...)

*Assim, a r. sentença apelada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade. Em virtude do resultado do julgamento, mantenho a determinação de que as partes arcarão reciprocamente com o pagamento das custas e despesas processuais suportadas por cada uma. No que diz respeito aos honorários advocatícios, mantenho em R\$ 2.000,00 os honorários devidos pela Ré, e majoro para R\$ 3.000,00 os honorários devidos pela Autor, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, respeitada a gratuidade concedida à Autora/Apelante.*

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é: *A recusa ilegítima de cobertura de tratamento necessário ao beneficiário do plano de saúde enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente.* (AgInt no AREsp n. 2.540.508/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

No caso dos autos, não verifico que o procedimento solicitado (cirurgias reparadoras pós-bariátrica) e a sua negativa representou *abalo psicológico*, como muito bem pontuado pelo acórdão recorrido (fls. 415).

Desse modo, verifico que as instâncias ordinárias adotaram o mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDO DE ESTENOSE AÓRTICA. IMPLANTE TRANSCATETER DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI). PROCEDIMENTO ELETIVO. NEGATIVA DE COBERTURA BASEADA NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE GRAVE RISCO À SAÚDE OU À VIDA. ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. Controvérsia pertinente à ocorrência de dano moral em virtude da recusa de cobertura de implante de válvula aórtica pelo método transcater, prescrita como procedimento eletivo.*

*2. O entendimento adotado no acórdão recorrido está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que a recusa de cobertura, quando fundada na interpretação do contrato de plano de saúde, não é apta a ensejar reparação por dano extrapatrimonial, ressalvadas as hipóteses de grave risco à saúde ou à vida do usuário.*

***3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça fundamentou a inoccurrence de dano moral na ausência de risco de agravamento do quadro de saúde do paciente.***

*4. Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).*

**5. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

*(AgInt no REsp n. 1.904.488/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022 .)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO MENOS INVASIVO PARA O IMPLANTE DE TRANSCATÉTER DE VÁLVULA AÓRTICA (TAVI). ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. DANO MORAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.**

*1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, em decorrência de negativa de cobertura de procedimento cirúrgico e acessórios.*

*2. A despeito do entendimento da Quarta Turma em sentido contrário, a Terceira Turma mantém a orientação firmada há muito nesta Corte de que a natureza do referido rol é meramente exemplificativa, reputando, no particular, abusiva a imposição de limite ao número de sessões das terapias especializadas prescritas para o tratamento de doença coberta pelo plano de saúde.*

***3. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.***

***4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.***

***5. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.***

*6. Agravo interno no recurso especial não provido.*

*(AgInt no REsp n. 1.892.852/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 22/4/2021.)*

Modificar esse entendimento, em sede de recurso especial, demandaria o reexame de provas, o que é inviável (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 10% (dez por cento) do valor fixado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.185.422 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0449699-9

Número de Origem:

00203170720198260405

10057159120198260405

203170720198260405

20317072019826040510057159120198260405

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : E P DA C

ADVOGADA : RAPHAELLA ARANTES ARIMURA - SP361873

RECORRIDO : B S S

ADVOGADA : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025